



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 03324/11

Pág. 1/3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LUCENA

EXERCÍCIO: 2010

RESPONSÁVEL: SENHORA MARIA CÉLIA DA CRUZ BARBOSA

ADVOGADOS HABILITADOS: JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, BRUNO LOPES DE ARAÚJO, JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, RAFAEL SANTIAGO ALVES E HUGO TARDEY LOURENÇO.

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LUCENA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2010 – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES COM REFLEXOS NEGATIVOS NESTAS CONTAS – REGULARIDADE COM AS RESSALVAS DO INCISO IX DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 140 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 – TC 781 / 2.013

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGM I/DIAGM II analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LUCENA**, relativa ao exercício de **2010**, apresentada em **meio eletrônico**, dentro do prazo legal, pela Gestora responsável, cujo Relatório inserto às fls. 30/35 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas:

1. A responsabilidade pelas contas é da **Senhora MARIA CÉLIA DA CRUZ BARBOSA**.
2. Os antecedentes históricos institucionais do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LUCENA** dizem respeito à sua criação, através da **Lei Municipal nº 296, de 07 de abril de 1997**, tendo como objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.
3. Foram arrecadados recursos na ordem de **R\$ 766.070,84**, sendo **36,93%** representados pelas receitas correntes e **63,07%** pelas receitas de capital. As despesas realizadas somaram **R\$ 773.324,97**, que dizem respeito a **98,04%** de despesas correntes, **1,27%** de despesas de capital e **0,69%** de despesas intraorçamentárias.
3. As despesas com Pessoal e Encargos Sociais representaram **41,17%** do total das despesas orçamentárias realizadas no exercício.
4. Detectou-se *deficit* orçamentário de **R\$ 7.254,13**.
5. Há saldo de Restos a Pagar para o exercício seguinte no valor de **R\$ 51.651,53**.
6. O Balanço Patrimonial apresenta *deficit* financeiro de **R\$ 37.287,72**.
7. Não houve registro de denúncia no exercício em análise.

A Unidade Técnica de Instrução constatou as seguintes irregularidades:

1. Valor contabilizado como Receita de Capital, no montante de **R\$ 483.164,27**, sem a devida clareza;
2. Foi constatada no Balanço Orçamentário, a existência do valor de **R\$ 5.320,00**, como Despesa Intraorçamentária;
3. Contabilização indevida no Balanço Patrimonial, no valor de **R\$ 1.152,67**;
4. Despesas não licitadas no montante de **R\$ 82.719,76**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03324/11

Pág. 2/3

Citada, a Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Lucena, **Senhora MARIA CÉLIA DA CRUZ BARBOSA**, apresentou a defesa de fls. 39/184, que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 190/194) por:

1. **SANAR** as irregularidades referentes ao valor contabilizado como receita de capital, no montante de **R\$ 483.164,27**, sem a devida clareza, existência do valor de **R\$ 5.320,00**, como despesa intraorçamentária e à contabilização indevida no Balanço Patrimonial, no valor de **R\$ 1.152,67**;
2. **REDUZIR** de **R\$ 82.719,76** para **R\$ 70.719,76** o valor das despesas não licitadas.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira** opinou, após considerações, pela **REGULARIDADE** das contas da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Lucena, relativamente ao exercício financeiro de 2010, Sr^a Maria Célia da Cruz Barbosa.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando que a única irregularidade que permaneceu nos autos, diz respeito à realização de despesas sem licitação, no valor de **R\$ 70.719,76**, relativas à aquisição de material de expediente, gêneros alimentícios e locação de veículo, o Relator concorda com o *Parquet*, entendendo não ser de responsabilidade da Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Lucena a obrigação de realizar procedimentos licitatórios.

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas da Gestora do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LUCENA**, **Senhora MARIA CÉLIA DA CRUZ BARBOSA**, referente ao exercício financeiro de 2010, com as ressalvas do inciso IX do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal;
2. **RECOMENDEM** ao atual Gestor do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LUCENA** no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei de Licitações e Contratos.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 03324/11 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 03324/11

Pág. 3/3

ACORDAM os INTEGRANTES DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

- 1. JULGAR REGULARES as contas da Gestora do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LUCENA, Senhora MARIA CÉLIA DA CRUZ BARBOSA, referente ao exercício financeiro de 2010, com as ressalvas do inciso IX do parágrafo único do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal;**
- 2. RECOMENDAR ao atual Gestor do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LUCENA no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Lei de Licitações e Contratos.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

Em 4 de Abril de 2013



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Auditor Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO